ACÓRDÃO - AC00 - 995/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/06988/2017
PROTOCOLO	: 1805810
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE NAVIRAÍ
JURISDICIONADO	: LEANDRO PERES DE MATOS
ADVOGADOS	: BRUNO ROCHA SILVA – OAB/MS Nº 18.848 ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS Nº 10.094 LUCIANA SILVA DE ALMEIDA – OAB/MS Nº 17.391
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE – ATENDIMENTO AOS DISPOSITIVOS LEGAIS – IMPROPRIEDADES – PARECER DO CONSELHO MUNICIPAL – PRONUNCIAMENTO EMITIDO NA TERMINOLOGIA RESOLUÇÃO – MANIFESTAÇÃO DOS MEMBROS DO CONSELHO MUNICIPAL FISCALIZADOR NÃO ATINGIU A MAIORIA SIMPLES – UMA ASSINATURA – NOMES CONSTANTES NO PRONUNCIAMENTO DO CONSELHO NÃO ESTÃO IDÊNTICOS AOS RELACIONADOS NO ATO DE NOMEAÇÃO DOS MEMBROS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – QUITAÇÃO.

1. Apesar da ausência do Demonstrativo de Créditos Adicionais, que constitui resumo sobre todas as alterações orçamentárias, o fato de os decretos constantes nos autos, ao serem confrontados, confirmarem o valor final da Dotação atualizada, permite como medida suficiente a recomendação para que maior atenção nas próximas prestações de contas.
2. Acerca do Parecer do Conselho Municipal, emitido na terminologia Resolução, como somente assinatura de 1 membro, e divergência dos nomes constantes no pronunciamento e dos relacionados no ato de nomeação dos membros, existindo contudo pronunciamento favorável à aprovação das contas, é cabível a ressalva e a recomendação para mais atenção do Conselho Municipal, a fim de que efetive melhorias técnicas no Parecer, juntamente com a assinatura de todos os membros.
3. Verificado o atendimento das disposições constitucionais, legais e regulamentares na prestação de contas anual de gestão, exceto quanto às falhas apontadas, é declarada a regularidade com ressalva das contas, que resulta na recomendação aos ordenadores de despesas atuais no sentido de que as falhas detectadas sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 11 de maio de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade** com **ressalva** da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Fundação**

do Meio Ambiente de Naviraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Peres de Matos**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012; pela **recomendação** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012; e pela **quitação** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Leandro Peres de Matos**, Prefeito à época, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

1. RELATÓRIO

Referem-se estes autos às contas anuais do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Naviraí/MS, correspondente ao exercício financeiro de **2016**, constando como responsável: Sr. **Leandro Peres de Matos**, prefeito à época.

A Equipe Técnica, por meio da Análise **ANA – 2ICE – 64041/2021**, considerou que a prestação de contas do Fundo **não se encontra apta à aprovação** com os critérios aplicados.

Ato contínuo, a Auditoria se manifestou no **Parecer PAR -GACS LLRP – 82/2018**, opinando no sentido de que a prestação de contas seja julgada como contas **irregulares** com aplicação de **multa**.

O Ministério Público de Contas, por sua vez, acompanhou entendimento do órgão Instrutivo para opinar pelo julgamento das contas como contas **irregulares**, com aplicação de **multa**, conforme **Parecer PAR – 3ª PRC – 21354/2018**.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, haja vista, as irregularidades apontadas pelo corpo técnico, e em cumprimento ao art. 112, II, da resolução TCE/MS nº 98/2018, o gestor foi intimado, conforme os Termos de Intimação INT – G.ICN – 28796/2018 (fl. 216) a fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa.

Houve a solicitação de prorrogação de prazo pelo gestor, o que foi deferido no despacho DSP – G.WNB – 4643/2019 (fl. 223).

O jurisdicionado se manifestou com justificativas e documentos (fls. 232-242), contudo, o corpo técnico em sede de reanálise, manifestou-se em discordância e a Divisão especializada concluiu que a prestação de contas está em conformidade, já a Auditoria e o Ministério Público de Contas concluiu pela irregularidade das contas.

Novamente intimado pelo Termo de intimação INT – G.WNB 14253 e 14252/2021 (fls. 260-261), o gestor mais uma vez respondeu (fls. 267-295 e 297-300), com novos documentos e justificativas que por fim, sanaram as impropriedades.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

2. VOTO

2.1 – Gestão Orçamentária e Fiscal

O orçamento do Fundo foi aprovado pela Lei Municipal nº 1.966/2015, tendo sido prevista a Receita e fixada a Despesa, no montante de **R$ 303.000,00**.

No transcorrer do exercício, o orçamento não sofreu alterações mediante a abertura de créditos adicionais suplementares com a cobertura dos recursos previstos no art. 43, § 1º, Incisos I a IV, da Lei Federal nº 4.320/64, permanecendo nos seus valores inicialmente autorizados, a saber:

Quadro 1

ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Dotação Inicial	-	303.000,00
(+) Créditos Suplementares	-	-
(-) Anulações das Dotações	-	344.006,73
(+) Excesso de Arrecadação	-	-
(+) Superávit Financeiro	-	194.006,73
(=) Total dos Créditos Autorizados	-	**153.000,00**

Fonte: Peça 36, (fl. 239).

Por conseguinte, nos termos do § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, a responsabilidade na gestão pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas. No exercício em referência, a situação fiscal do Fundo, está assim representada:

Quadro 2

EQUILÍBRIO FISCAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
(+) Superávit Exercício Anterior	-	-
(+) Receita Realizada	-	45.356,20
(+) Transferências Recebidas	-	-
(-) Despesa Empenhada	-	(25.464,00)
(=) Resultado Fiscal (Superávit Orçamentário)	-	**19.892,20**

Fonte: Peça 40, (fls. 192-193).

De acordo com o demonstrado, verifica-se que o resultado aponta para um superávit orçamentário de R$ 19.892,20.

2.2 – Gestão Financeira

Entende-se como gestão financeira, o conjunto de ações e procedimentos administrativos relacionados com o planejamento, a análise e o controle das atividades financeiras.

Trata-se de não gastar mais do que o que for efetivamente arrecadado e, sob esse prisma, a prestação de contas examinada apresentou a seguinte posição financeira ao final do exercício:

Quadro 3

BALANÇO FINANCEIRO/PATRIMONIAL		
ESPECIFICAÇÃO		R$
Ativo Financeiro/Disponibilidade	-	58.188,01
(-) Restos a Pagar Processados	-	1.896,00
(-) Depósitos	-	-
(-) Consignações	-	-
		-
(=) Resultado Financeiro	-	**56.292,01**

Fonte: Peças 40, (fls. 194 e 197).

A movimentação financeira do Órgão apresentou resultado positivo, representado pelo superávit financeiro de R$ 56.292,01, em harmonia com o § 1º art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3 – Destaques

Vieram os autos conclusos a este Relator, contendo os Pareceres emitidos pelos Órgãos de Apoio e pelo Ministério Público de Contas sobre a prestação de contas, consoante dispõe o Estatuto Regimental.

De acordo, ainda, com a prerrogativa conferida a esta Corte, outros documentos e informações foram solicitados durante a instrução processual, haja vista a necessidade de esclarecimento e comprovação para alguns aspectos levantados pelo Corpo Técnico.

Regularmente intimado, o gestor se manifestou em todos os casos, e juntou documentos e justificativas, que sanaram as impropriedades, com ressalvas conforme destaques abaixo:

2.3.1 - Relativo à ausência do comprovante de publicação dos demonstrativos contábeis – Anexo 15, 17 e 18, o gestor encaminhou os documentos sanando a pendência (fls. 237-242);

2.3.2 - Referente às considerações feitas pela Auditoria do Corpo Especial (fl. 202), sobre a ausência do Demonstrativo de Créditos Adicionais, neste ponto, acolho o entendimento da Divisão Especializada (fls. 246-247), pois apesar da ausência do documento que é um resumo sobre todas as alterações orçamentárias, a Divisão ao analisar os Decretos enviados, legitimou essas alterações, ou seja, os decretos constantes nos autos, ao serem confrontados, confirmam o valor final da Dotação atualizada, logo, percebo sanada esta impropriedade, cabendo a recomendação para que haja mais atenção ao gestor para as próximas prestações de conta.

2.3.3 - Sobre o Ato Legal Autorizativo do Cancelamento de Restos a Pagar, também acolho a posição da Divisão, pois ao analisar a cópia do Balanço Orçamentário publicado (fl. 238), constatou que não havia registros de cancelamento de Restos a Pagar Processados, excluindo desse modo a exigibilidade do documento apontado, portanto, entendo sanada a pendência.

2.3.4 - Sobre o Parecer do Conselho Municipal, cabem as seguintes ponderações:

> a) O pronunciamento do Conselho Municipal foi emitido na terminologia Resolução, ou seja, Parecer é a emissão de um Pronunciamento ou opinião e Resolução é um ato normativo de intenção regulamentadora;
>
> b) A manifestação dos membros do Conselho Municipal fiscalizador não atingiu a maioria simples (metade + 1). Somente 01 membro assinou;
>
> c) Os nomes constantes no pronunciamento do Conselho não estão idênticos aos relacionados no Ato de Nomeação dos membros, constante no Parecer, sendo que deve haver o campo com o nome completo do membro e o campo para assinatura e todos os nomes constantes no documento devem estar nos atos de nomeação do executivo.

Assim, recomendo ao gestor mais atenção do Conselho Municipal, para que efetive melhorias técnicas no Parecer, juntamente com a assinatura de todos os membros, porém, como existe um pronunciamento favorável à aprovação das contas, ainda que, por meio de uma Resolução (fl. 132), entendo sanada a impropriedade com ressalva.

Conclui-se, portanto, que a presente prestação de contas se encontra apta a receber a aprovação deste Tribunal de Contas, com as devidas ressalvas.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, formulo o meu **VOTO** com o seguinte posicionamento:

I - Pela **REGULARIDADE** com **RESSALVA** da Prestação de Contas da Fundação do Meio Ambiente de Naviraí/MS, referente ao exercício financeiro de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Leandro Peres de Matos**, nos termos do inciso II, art. 59, Lei Complementar nº 160/2012;

II - pela **RECOMENDAÇÃO** para que os ordenadores de despesas atuais adotem providências no sentido de que as falhas detectadas nestes autos sejam devidamente corrigidas, quando da remessa das futuras prestações de contas a este Tribunal, consoante art. 59, §1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012;

III - pela **QUITAÇÃO** ao Ordenador de Despesa, Sr. **Leandro Peres de Matos**, CPF: 785.767.681-00, prefeito à época, para efeitos do art. 60 da Lei complementar nº 160;

IV - pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela recomendação aos atuais gestores, e pela quitação ao ordenador de despesas.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Osmar Domingues Jeronymo, Flávio Kayatt, o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Celio Lima de Oliveira (em Substituição Legal do Conselheiro Jerson Domingos), e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Marcio Campos Monteiro).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 11 de maio de 2022.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**

Relator

NCB / VAB/dssm